ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.003066/2010-11

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10920.003066/2010-11 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1301-003.038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 16 de maio de 2018 |
| **Matéria** | SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITA |
| **Recorrente** | BLW AUTOMÓVEIS EIRELI - EPP |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

**SIMPLES FEDERAL. OPÇÃO. BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECÍFICOS. RENÚNCIA.**

A opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES implica a renúncia a todos os benefícios fiscais específicos dos tributos abrangidos nessa forma de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto por **BLW AUTOMÓVEIS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 14-58.854, da 5ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto, que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo o lançamento que dela exigia crédito tributário por omissão de receita.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Ano-calendário: 2006
>
> **SIMPLES FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS.**
>
> Apurada a omissão de receitas, correta a tributação no âmbito do Simples Federal, adicionando-se os valores omitidos às demais receitas declaradas, a seguir subtraindo-se do tributo apurado os tributos anteriormente recolhidos ou retidos.
>
> **SIMPLES FEDERAL. REVENDA DE VEÍCULOS USADOS.**
>
> É inaplicável às empresas tributadas pelo Simples a equiparação das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, às operações de consignação.

A recorrente interpôs recurso, arguindo a nulidade da intimação de fls. 60/61 (fls. 62/63 do processo eletrônico), que foi entregue no departamento financeiro, quando deveria ter sido feita na pessoa do proprietário da empresa. No mérito, alegou que, por atuar no ramo de revenda de veículos, a recorrente deveria ter sua receita apurada na forma do art. 5º da Lei nº 9.716/1998, o que não foi observado pela autoridade fiscal no lançamento.

Com essas razões, pediu o provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade deve ser rejeitada. A intimação a que se refere a recorrente foi feita ainda na fase de fiscalização; e, apesar do vício alegado, a finalidade do ato foi alcançada, sem nenhum prejuízo à recorrente.

No mérito, o recurso se limitou a pleitear a apuração da receita bruta, para fins de cálculo do valor devido no Simples, observando o critério fixado no art. 5º da Lei nº 9.716/1998, assim redigido:

> *Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.*
>
> *Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.*

No CARF prevalece o entendimento segundo o qual o art. 5º da Lei nº 9.716 se destina às pessoas jurídicas que apuram o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, presumido ou arbitrado, não se aplicando ao Simples federal. Dessa jurisprudência são exemplos os seguintes acórdãos:

> **OPERAÇÕES COM VEÍCULOS USADOS.**
>
> A caracterização das operações como vendas em "consignação por comissão", por abranger prestação de serviços, exige não apenas registros específicos nos livros fiscais, que devem guardar coerência com a movimentação financeira da empresa, mas também a demonstração de toda uma lógica própria, com regras que evidenciem as condições para a prestação destes serviços, os percentuais de comissão, a apuração desta etc.
>
> Se a Contribuinte pratica a compra e venda de veículos usados, ou mesmo a "consignação por venda", a base para a incidência dos tributos deve abranger o total dos valores recebidos, e não apenas uma parcela destes, a título de comissão recebida.
>
> No caso, também não é aplicável a regra do art. 5º da Lei 9.716/1998, que permite a equiparação destas outras operações, para efeitos tributários, à operação de "consignação por comissão", uma vez que a Contribuinte é optante do Simples, e, portanto, já usufrui de um tratamento tributário diferenciado. Se a sistemática do regime simplificado tivesse que abarcar as normas que tratam de isenções específicas, creditamento, reduções de base de cálculo, substituição tributária, diferimentos, etc, restaria bastante comprometida a simplificação na apuração dos tributos, e é esta a razão pela qual os benefícios obtidos com o Simples (que é opcional) excluem os outros previstos para as pessoas jurídicas que adotam os regimes normais de tributação. (Acórdão nº 1802-00.870)
>
> **SIMPLES FEDERAL. OPERAÇÕES COM VEÍCULOS. EQUIPARAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA LEI N.° 9.716, DE 1998. INAPLICABILIDADE.**
>
> A equiparação das operações de veículos usados, adquiridos para revenda, às operações de consignação, não se aplica às empresas tributadas pelo SIMPLES Federal, que tenham por objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, as quais devem efetuar os recolhimentos dos tributos e contribuições devidos com base na receita bruta mensal apurada integralmente, ou seja, a receita bruta a ser considerada é o produto da venda a terceiros dos veículos, excluídas tão-somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Acórdão nº 1101-001.615)
>
> **REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES.**

> A equiparação das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, às operações de consignação, não se aplica às empresas tributadas pelo SIMPLES. Para estas, se não houver efetivo contrato de consignação por comissão, a operação deve receber o tratamento de mera compra e venda de veículo, devendo ser utilizada, como base de cálculo do montante devido, relativo ao SIMPLES, a receita bruta mensal apurada integralmente. (Acórdão nº 1402-00.400)
>
> **OPERAÇÕES COM VEÍCULOS. TRIBUTAÇÃO ASSEMELHADA ÀS OPERAÇÕES EM CONSIGNAÇÃO.**
>
> A tributação diferenciada das operações envolvendo veículos usados, além de não ser facultada a optantes do SIMPLES FEDERAL, depende de prova documental das aquisições e revendas efetuadas. (Acórdão nº 1302-001.731)

Embora consistentes os argumentos dos que defendem entendimento contrário, a aplicação do art. 5º da Lei nº 9.716 exige rigoroso controle, mediante emissão de notas fiscais de entrada e de venda dos veículos, que a recorrente mostrou não possuir.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior